



TC 017.220/2012-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Icapuí-Ce

Responsável: Francisco José Teixeira, CPF 191.284.873-20 e outros

Interessado: Ministério da Pesca e Aquicultura

Advogado ou Procurador: Wilson da Silva Vicentino e outros (peças 17 e 26)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação-Geral de Prestação de Contas da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Pesca e Aquicultura (Seap/PR), em desfavor do Sr. Francisco José Teixeira, ex-prefeito de Icapuí/CE (2001-2004), pela execução parcial e de forma não regular da prestação de contas do Convênio 30/2004 (Termo Simplificado de Convênio peça 1, p. 194-206), SIAFI 505561, celebrado por aquele município com a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca/Presidência da República (SEAP/PR), que teve por objeto a reforma e adequação do ancoradouro da Barra Grande naquele município.

HISTÓRICO

2. A motivação para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi a execução parcial e irregular do objeto do Convênio 30/2004, firmado pela Prefeitura de Icapuí/CE com a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca/Presidência da República (Seap/PR), que objetivou a reforma e adequação do ancoradouro da Barra Grande naquele município, fato este que fez com que referido Convênio não atingisse seus objetivos.

3. O relatório de Tomada de Contas Especial, no âmbito do processo 00350.001842/2010-99 (peça 4, p. 210-214), concluiu pela responsabilização do Sr. Francisco José Teixeira, tendo como base os pareceres 046/2005-COGPA/DIGELAI/SA/SEAP-PR (peça 2, p. 130), 47/2005/DILIC/SUPLAP/SEAP/PR (peça 2, p. 176-188) e 123/2005-COGPA/DIGELAI/SA/SEAP-PR (peça 2, p. 196-198), na Nota Técnica 066/2005-DILIC/SUPLAP/SEAP/PR (peça 2, p. 256-262) e na Informação 77/2008-COGPA/DIGELAI/AS/SEAP/PR (peça 4, p. 78-86).

4. Em resumo, os documentos acima referenciados evidenciam que:

a) a Prefeitura Municipal de Icapuí/CE recebeu o montante de R\$ 477.830,10 referente aos recursos federais destinados à execução do Convênio 30/2004, repassado em parcela única mediante a ordem bancária 2004OB901005, emitida em 21/10/2004 (peça 5);

b) houve o pagamento integral dos recursos à Construtora Renovar Ltda., empresa vencedora do certame licitatório para execução da obra do Convênio 30/2004, a qual recebeu os seguintes valores (peça 2, p. 30-129):

Nota Fiscal	Data Pgto.	Valor Pago	Referente	Peça 2, p.
20	27/10/2004	R\$ 206.824,14	1a Medição	40
24	05/11/2004	R\$ 35.695,54	2a Medição	70
24	23/11/2004	R\$ 104.986,88	1a medição	70
28	03/12/2004	R\$ 110.000,00	3a Medição	98
31	24/12/2004	R\$ 32.498,06	4a Medição	122

c) apesar de ter apresentado em sua prestação de contas Termo de Aceitação da Obra e o Relatório de Cumprimento de Objeto, no qual o prefeito municipal de Icapuí/CE, Sr. Francisco José Teixeira, atesta que o objeto do convênio foi cumprido integralmente, executadas 100% das metas estabelecidas, obtendo grande aceitação da população e dos trabalhadores de pesca do município (peça 2, p.160-162), inspeções posteriores realizadas por técnicos da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca evidenciaram que a obra foi executada parcialmente e, ainda, que a porção executada continha várias irregularidades, em especial o não atendimento à especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) (peça 4, p. 80).

d) a Construtora Renovar Ltda. argumentou que houve aditivos ao projeto original que ocasionaram as divergências apontadas pelos técnicos do Ministério da Pesca e Aquicultura. Todavia, conforme se deduz da análise do Parecer Técnico 47/2005-DILIC/SUPLAP/SEAP/PR, item 3 (peça 2, p. 176-194), as medições nas vistorias técnicas foram realizadas já considerando as alterações no plano de trabalho propostas pela município de Icapuí/CE;

e) foram concedidas à Prefeitura de Icapuí/CE e à Construtora Renovar Ltda. várias oportunidades para defesa e regularização das pendências e finalização da obra, todavia não houve o atendimento à nenhuma das determinações do órgão concedente;

f) em decorrência do valor de R\$ 368.335,74 relativo a parte da obra não executada ou executada de forma irregular corresponder a mais de 70% dos recursos liberados, considerou-se que o percentual executado não atendeu ao pactuado no Convênio em questão;

g) exame dos autos mostra também que o engenheiro civil responsável pela fiscalização da obra, Sr. Walter Bezerra de Menezes, assinou, em 24/12/2004, laudo técnico no qual atesta que o objeto do Convênio 30/2004 havia sido 100% concluído dentro dos padrões contratados, conforme medições realizadas (peça 2, p. 126). Também assinou termo de aceitação da obra em 27/12/2004 (peça 2, p. 160-162), juntamente com o Prefeito Municipal, Sr. Francisco José Teixeira, no qual informa que a mesma havia sido totalmente executada e dentro dos padrões técnicos acordados no Convênio 30/2004.

h) o Sr. João José Borges Maia, ex-secretário de Obras e Serviços Públicos do município de Icapuí/CE, atestou o recebimento dos serviços referentes ao objeto do Convênio 30/2004-SEAP/PR e autorizou os respectivos pagamentos, conforme evidenciado nas notas de pagamento inclusas nos autos (peça 2, p. 36, 68, 82, 96 e 120).

5. Cumpre registrar que, em 3/7/2009, foi publicado no Diário Oficial da União o Acórdão 3.472/2009-TCU-2ª Câmara (peça 4, p. 196), o qual determinou à Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca que, no prazo de 60 (sessenta) dias, ultimasse a análise da Prestação de Contas do Convênio 30/2004-SEAP/PR, providenciando, caso se confirmasse a inexecução parcial do objeto, apurada no Parecer Técnico 47/2005-DILIC/SUPLAP/SEAP/PR (peça 2, p. 176-188), a devida instauração de Tomada de Contas Especial contra o ex-Prefeito do Município de Icapuí/CE, Sr. Francisco José Teixeira, conforme disciplina a IN/STN 01/97, e o seu posterior encaminhamento para o TCU.

6. Em atendimento ao referido acórdão, o Ministério da Pesca e Aquicultura comunicou, por meio do Ofício 157/2009-SA/MPA, em 15/9/2009 (peça 4, p. 198), que havia concluído a análise da prestação de contas do Convênio 505561, conforme Parecer 045/2009 (peça 4, p. 152-162), e que seria dado início aos procedimentos de instauração de tomada de contas especial em razão do não cumprimento do objeto do convênio e da ausência de resposta da diligência ao ex-prefeito de Icapuí/CE (peça 4, p. 164-168).

7. Por meio do Ofício 032/2010 (peça 4, p. 237) o Município de Icapuí/CE comunicou à Seap/PR que tomou medidas civis, administrativas e penais para responsabilizar o ex-gestor do Município, Sr. Francisco José Teixeira, em relação às irregularidades ocorridas no âmbito do Convênio 30/2004-SEAP/PR, solicitando ainda a suspensão da inadimplência daquele município.

8. O Relatório de Tomada de Contas Especial, de 14/5/2010 (peça 4, p. 210-214), concluiu por responsabilizar o Sr. Francisco José Teixeira pelo valor integral do repasse de recursos federais realizado no Convênio 30/2004-SEAP/PR, atualizado monetariamente e acrescido de juros. No mesmo entendimento foi o Relatório de Auditoria (peça 4, p. 292-296).

9. A Secretaria Federal de Controle Interno manifestou-se pela irregularidade das contas (Relatório de Auditoria 250681/2012, peça 4, p. 292-296, Certificado, p. 298), com o conhecimento ministerial (Peça 4, p. 302).

10. Após a análise dos autos, a Secex-CE entendeu que, uma vez que a TCE concluiu que o objeto pactuado do Convênio 30/2004 não foi alcançado e que houve o pagamento integral dos recursos repassados à Construtora Renovar Ltda., decorrente do ateste indevido dos serviços realizados, deveriam ser responsabilizados solidariamente pela integralidade dos recursos repassados o Sr. Walter Bezerra de Menezes, engenheiro responsável pela fiscalização da obra, o Sr. Francisco José Teixeira, ex-prefeito de Icapuí/CE, o Sr. João José Borges Maia, ex-secretário de Obras e Serviços Públicos do município de Icapuí/CE e a Construtora Renovar Ltda. (peças 7, 8 e 9).

EXAME TÉCNICO

11. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 9), foi promovida a citação dos Srs. Francisco José Teixeira, ex-prefeito de Icapuí/CE, João José Borges Maia, ex-secretário de Obras e Serviços Públicos do município de Icapuí/CE, Walter Bezerra de Menezes, engenheiro responsável pela fiscalização da obra e da Construtora Renovar Ltda., na pessoa de seu representante legal, mediante os ofícios 1658/2013-TCU/SECEX-CE, de 18/9/2013, o 1008/2013-TCU/SECEX-CE, de 20/6/2013, 1143/2013-TCU/SECEX-CE, de 12/7/2013 e 1009/2013-TCU/SECEX-CE, de 20/6/2013, respectivamente (peças 21, 11, 22, e 12).

12. Apesar de a empresa Construtora Renovar Ltda. ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 24, a mesma não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

13. Os Srs. Francisco José Teixeira, João José Borges Maia e Walter Bezerra de Menezes tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 13, 18 e 23, tendo apresentado suas alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 16, 19 e 26.

14. Os responsáveis foram ouvidos em decorrência das seguintes irregularidades:

a) Francisco José Teixeira: na qualidade de ex-prefeito, assinou o Termo de Aceitação da Obra e o Relatório de Cumprimento do Objeto referentes ao Convênio 30/2004-SEAP/PR (peça 2, p. 160-162), informando que a obra havia sido concluída conforme os padrões técnicos exigidos e se

encontrava em perfeito funcionamento e atendendo plenamente a comunidade, agindo em desacordo com o disposto no art. 73 da Lei 8.666/93, uma vez que, conforme os pareceres 046/2005-COGPA/DIGELAI/SA/SEAP-PR (peça 2, p. 130), 47/2005/DILIC/SUPLAP /SEAP/PR (peça 2, p. 176-188) e 123/2005- COGPA/DIGELAI/SA/SEAP-PR (peça 2, p. 196-198), a Nota Técnica 066/2005-DILIC /SUPLAP/SEAP/PR (peça 2, p. 256-262) e a Informação 77/2008-COGPA/DIGELAI/AS/SEAP/PR (peça 4, p. 78-86), houve a execução parcial e irregular do contrato, o que acarretou no não atingimento do objeto pactuado no referido Convênio;

b) João José Borges Maia: na qualidade de ex-secretário de obras, atestou o recebimento dos serviços referentes ao objeto do Convênio 30/2004-SEAP/PR e assinou as respectivas notas de pagamento, conforme evidenciado nos autos (peça 2, p. 36, 68, 82, 96 e 120), agindo em desacordo com o disposto no art. 73 da Lei 8.666/93, uma vez que, conforme os pareceres 046/2005-COGPA/DIGELAI/SA/SEAP-PR (peça 2, p. 130), 47/2005/DILIC/SUPLAP/SEAP/PR (peça 2, p. 176-188) e 123/2005- COGPA/DIGELAI/SA/SEAP-PR (peça 2, p. 196-198), a Nota Técnica 066/2005-DILIC /SUPLAP/SEAP/PR (peça 2, p. 256-262) e a Informação 77/2008-COGPA/DIGELAI/AS/SEAP/PR (peça 4, p. 78-86), houve a execução parcial e irregular do contrato, o que acarretou no não atingimento do objeto pactuado no referido Convênio;

c) Walter Bezerra de Menezes: na qualidade de engenheiro fiscal da Prefeitura de Icapuí/CE no Convênio 30/2004, assinou laudo técnico em 24/12/2004 em que atesta que a Obra referente ao Convênio 30/2004-SEAP/PR foi 100% concluída e dentro dos padrões contratados (peça 2, p. 126) e Termo de Aceitação da Obra referente ao Convênio 30/2004 (peça 2, p. 160), informando que a obra havia sido concluída conforme os padrões técnicos exigidos e se encontrava em perfeito funcionamento e atendendo plenamente à comunidade, agindo em desacordo com o disposto no art. 73 da Lei 8.666/93, uma vez que, conforme os pareceres 046/2005-COGPA/DIGELAI/SA/SEAP-PR (peça 2, p. 130), 47/2005/DILIC/SUPLAP /SEAP/PR (peça 2, p. 176-188) e 123/2005-COGPA/DIGELAI/SA/SEAP-PR (peça 2, p. 196-198), a Nota Técnica 066/2005-DILIC /SUPLAP/SEAP/PR (peça 2, p. 256-262) e a Informação 77/2008-COGPA/DIGELAI/AS/SEAP/PR (peça 4, p. 78-86), houve a execução parcial e irregular do contrato, o que acarretou no não atingimento do objeto pactuado no referido Convênio;

d) Construtora Renovar Ltda.: recebeu indevidamente da Prefeitura Municipal de Icapuí/CE o pagamento integral pelos serviços referentes ao objeto do Convênio 30/2004-SEAP/PR, uma vez que, conforme os pareceres 046/2005-COGPA/DIGELAI/SA/SEAP-PR (peça 2, p. 130), 47/2005/DILIC/SUPLAP/SEAP/PR (peça 2, p. 176-188) e 123/2005- COGPA/DIGELAI/SA/SEAP-PR (peça 2, p. 196-198), a Nota Técnica 066/2005-DILIC /SUPLAP/SEAP/PR (peça 2, p. 256-262) e a Informação 77/2008-COGPA/DIGELAI/AS/SEAP/PR (peça 4, p. 78-86), houve a execução parcial e irregular do contrato, o que acarretou no não atingimento do objeto pactuado no referido Convênio.

15. Os Srs. Francisco José Teixeira, João José Borges Maia e Walter Bezerra de Menezes apresentaram, em síntese, as seguintes alegações de defesa (peças 16, 19 e 26):

a) tendo em vista a inércia do órgão fiscalizador, não se pode mais questionar o ato de gestão irregular imputado aos responsáveis, alegando a incidência de prescrição em virtude do transcurso superior a cinco anos entre os fatos em questão e a instauração da TCE, solicitando a extinção do presente feito sem resolução de mérito, conforme o disposto nos arts. 20 e 21, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 211 do Regimento Interno do TCU;

b) apesar de as notas técnicas enfatizarem a não realização total do objeto pactuado, na verdade o objeto do Convênio 30/2004 foi plenamente atendido, sendo que as especificações necessitam apenas de algumas adaptações ou melhorias, além do que as irregularidades apontadas nos relatórios técnicos em algumas partes da obra (rachaduras e fissuras) são fruto da ação do tempo, não

sendo da responsabilidade do citado; solicita assim nova inspeção para apurar quais itens não foram concluídos, bem como seus respectivos valores;

c) o município de Icapuí/CE notificou extrajudicialmente a empresa para fazer as devidas correções na obra, todavia a empresa contratada não realizou as correções em decorrência de a administração municipal sucessora, por razões de natureza política, ter proibido que a empresa efetuasse as correções. Enfatiza ainda que a empresa contratada continua à disposição do município para efetuar as devidas reformas na obra;

c) não foi configurado dano ao erário.

16. Em relação ao alegado no parágrafo 15, “a”, cumpre informar que o entendimento desta Corte de Contas é de que o longo decurso de tempo entre a data da transferência dos recursos e a instauração da tomada de contas especial não é suficiente para o trancamento das contas, a qual só ocorrerá após a verificação de que o lapso temporal tenha prejudicado o exercício, pelo responsável, do direito à ampla defesa e ao contraditório.

17. Conforme se extrai dos autos, os recursos do Convênio 30/2004, no montante de R\$ 477.830,10, foram repassados à prefeitura em 21/10/2004, tendo o Sr. Francisco José Teixeira assinado o termo de aceitação da obra em 27/12/2004, tendo a TCE sido instaurada em 14/5/2010.

18. No que se refere ao argumento ofertado pelo responsável sobre o longo decurso de tempo entre o repasse dos recursos e a instauração desta TCE conduziria à iliquidabilidade de suas contas, entende-se que não há como acatá-lo em relação ao ex-prefeito municipal, Sr. Francisco José Teixeira.

19. Isso porque desde a notificação do ente concedente em 22/7/2009 por meio do ofício 453/2009-COGPA/DIGEA/SA/MPA (peça 4, p. 164-168), cobrando ao Sr. Francisco José Teixeira que adotasse as providências cabíveis para a regularização da situação, o responsável já sabia da sua situação de mora em relação ao presente convênio e também acerca da necessidade de prestar contas dos recursos que lhe foram confiados. Não poderia ele, nesta oportunidade, beneficiar-se de sua própria atuação omissiva e negligente, uma vez que o mesmo permaneceu silente.

20. Ressalte-se que a situação em exame se distingue substancialmente daquelas em que o TCU vem considerando iliquidáveis as contas, visto que o entendimento desta Corte é o de que fica prejudicado o exercício da ampla defesa e do contraditório, mormente naqueles casos em que o ex-gestor somente vem a ser comunicado de eventuais falhas na prestação de contas muitos anos após o fato gerador, sem que antes da instauração da TCE tenha ele sido comunicado sobre essas ocorrências, por culpa do órgão/ente repassador. No caso presente, não houve sequer a prescrição quinquenal alegada pelo Sr. Francisco José Teixeira.

21. Ademais, pelo art. 30, § 1º, da IN-STN n. 01/97, o conveniente obriga-se a conservar por cinco anos da aprovação da prestação ou tomada de contas a documentação comprobatória da aplicação dos recursos repassados nos termos do Convênio. Constata-se ainda que o recorrente não se desobrigou da guarda dos aludidos documentos, outra evidência de que não ocorreu a prescrição.

22. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte é de que somente o longo decurso de tempo entre a data da transferência dos recursos e a instauração da tomada de contas especial não é suficiente para o trancamento das contas, a qual só ocorrerá após a verificação de que o lapso temporal tenha prejudicado efetivamente o exercício, pelo responsável, do direito à ampla defesa e ao contraditório (Acórdãos 2.717/2009-TCU-1ª Câmara, 3.527/2006-TCU-2ª Câmara, 1.131/2008-TCU-1ª Câmara, 2.364/2007-TCU-2ª Câmara, 1.231/2007-TCU-2ª Câmara, 3.013/2007-TCU-2ª Câmara, 3.845/2009-TCU-1ª Câmara, 2.660/2007-TCU-2ª Câmara, 1.430/2008-TCU-2ª Câmara, 3.006/2010-TCU-2ª Câmara e 1.684/2007-TCU-1ª Câmara).

23. Desse modo, não estão caracterizados os pressupostos ensejadores da iliquidabilidade das presentes contas.

24. Todavia, situação diferente ocorreu em relação aos responsáveis Srs. João José Borges Maia e Walter Bezerra de Menezes. Verifica-se que, de fato, os mesmos só tomaram conhecimento das irregularidades apontadas após terem sido citados por esta Corte de Contas respectivamente em 2/7/2013 e 22/7/2013 (peças 13 e 18), ou seja, quase nove anos após a ocorrência dos atos que motivaram a inclusão dos mesmos no rol de responsáveis.

25. Dessa forma, repisando a análise do tema realizada nos parágrafos 16 a 22, entende-se que o longo tempo decorrido prejudica, de fato, o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa dos Srs. João José Borges Maia e Walter Bezerra de Menezes, devendo assim ser consideradas iliquidáveis as contas desses responsáveis.

26. O entendimento desta Corte é o de que fica prejudicado o exercício da ampla defesa e do contraditório mormente naqueles casos em que o ex-Gestor somente vem a ser comunicado de eventuais falhas na prestação de contas muitos anos após o fato gerador, sem que antes da instauração da TCE tenha ele sido comunicado sobre essas ocorrências, por culpa do órgão/ente repassador (Acórdão 2.717/2009-TCU-1ª Câmara).

27. Em relação ao alegado no parágrafo 15, “b”, conforme evidenciado nos pareceres 046/2005-COGPA/DIGELAI/SA/SEAP-PR (peça 2, p. 130), 47/2005/DILIC/SUPLAP /SEAP/PR (peça 2, p. 176-188) e 123/2005- COGPA/DIGELAI/SA/SEAP-PR (peça 2, p. 196-198), a Nota Técnica 066/2005-DILIC /SUPLAP/SEAP/PR (peça 2, p. 256-262) e a Informação 77/2008-COGPA/DIGELAI/AS/SEAP/PR (peça 4, p. 78-86), houve a execução parcial e irregular do contrato, o que acarretou no não atingimento do objeto pactuado no referido Convênio 30/2004.

28. A esse respeito, os responsáveis não trouxeram em suas alegações de defesa nenhum fato ou documento novo que fosse objeto de análise, razão pela qual entende-se não ser necessária a realização de nova inspeção nas obras objeto do Convênio 30/2004, uma vez que não houve alterações na mesma desde as últimas verificações *in loco* realizadas pelo concedente.

29. Já em relação à alegação trazida pelo responsável de que a empresa Construtora Renovar Ltda., notificada judicialmente pela prefeitura de Icapuí/CE para realizar as correções técnicas apontadas pelo órgão concedente, não conseguiu realizar as referidas correções em decorrência de não ter sido autorizada pela gestão subsequente daquele município, não foram trazidos aos autos evidências da negação daquela referida administração municipal.

30. O único elemento a esse respeito consta no Ofício 38/2007, encaminhado pela Construtora Renovar Ltda. à Seap/PR, no qual a contratada solicitou orientações de como proceder para realizar as recomendações sugeridas, em face da não autorização da prefeitura de Icapuí/CE (peça 4, p. 48). Dessa forma, não constam nos autos evidência alguma de que, de fato, a prefeitura de Icapuí/CE foi procurada pela Construtora Renovar Ltda. para regularização da obra do Convênio 30/2004, razão pela qual tais alegações não devem prosperar.

31. Por fim, restou evidenciado nos autos que o dano ao erário apurado foi na integralidade dos recursos repassados, uma vez que o objeto do Convênio 30/2004 não foi atingido.

32. Frente ao exposto, propõe-se que sejam rejeitadas as alegações de defesa do Sr. Francisco José Teixeira e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e

§ 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do responsável referentes ao Convênio 30/2004, condenando-o ao pagamento integral do débito apurado.

33. Já em relação à Construtora Renovar Ltda., em virtude da mesma não ter atendido a citação do Ofício 1657/2013-TCU/Secex-CE, de 18/9/2013, e, ainda, de as alegações de defesa apresentadas pelos demais responsáveis não terem contribuído para o saneamento das irregularidades a ela apontadas, propõe-se que a mesma seja julgada em débito, solidariamente com o Sr. Francisco José Teixeira, referente à parcela da obra não executada ou executada irregularmente (R\$ 368.335,74, conforme evidenciado no item 2.2 da Nota Técnica 45/2008-Dilic/Suplap/Seap/PR à Peça 4, p. 56):

Especificação	Execução	Valor R\$
1. Enrocamento pedra p/ contenção talude	Não Executado	R\$ 18.950,96
2. Drenagem e toma d'água com manilhas de 0,80m		R\$ 12.384,00
3. Revestimento sarjeta com cimento/areia, traço 1:3, espessura: 3cm (contrapartida)		R\$ 8.071,96
4. Boca de lobo/drenagem c/ sobretampa (2,00x1,00x1,50)		R\$ 7.223,28
5. Concreto armado para laje de piso de acesso, espessura: 12cm	Execução não regular	R\$ 255.444,84
6. Alvenaria em pedra marruada de contenção da rampa de acesso		R\$ 18.655,56
7. Banco de alvenaria de 2,00m c/ tijolo furado/concreto/concr. Pré-moldado	Não executado	R\$ 3.441,20
8. Alvenaria em tijolo furado para contenção calçada espessura: 20cm	Execução não regular	R\$ 17.302,60
9. Reboco (contrapartida)		R\$ 777,20
TOTAL (peça 4, p. 80)		324.251,60
Execução da estrutura de resgate e abastecimento de óleo combustível (item 2.2 da Nota Técnica 45/2008-Dilic/Suplap/Seap/PR à Peça 4, p. 56)		R\$ 26.084,14
TOTAL GERAL		R\$ 368.335,74

CONCLUSÃO

34. Frente ao exposto, em face da análise promovida nos parágrafos 16 a 29, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco José Teixeira, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

35. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

36. Diante da revelia da empresa Construtora Renovar Ltda., e existindo nos autos elementos que permitiram concluir que a mesma executou parcialmente e irregularmente as obras e serviços previstos em contrato, tendo recebido, contudo, pagamento integral dos serviços contratados, propõe-se sua condenação em débito solidário com o Sr. Francisco José Teixeira em valor correspondente ao percentual não executado ou executado irregularmente, no valor de R\$ 368.335,74, conforme evidenciado no item 2.2 da Nota Técnica 45/2008-Dilic/Suplap/Seap/PR (Peça 4, p. 56; quadro acima).

37. Por fim, deve ser afastada a possibilidade de responsabilização dos Srs. João José Borges Maia e Walter Bezerra de Menezes em relação ao Convênio 30/2004, em decorrência do longo período de tempo decorrido entre a prática dos atos de gestão que motivaram o seu arrolamento na presente TCE e a notificação dos mesmos em relação às irregularidades apontadas pelo concedente, restando assim prejudicado o exercício da ampla defesa e do contraditório.

BENEFÍCIOS DE CONTROLE

38. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o débito imputado pelo Tribunal, no valor total de R\$ 1.469.844,55 (ref. 9/5/2014).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Francisco José Teixeira (CPF 191.284.873-20), na condição de ex-prefeito de Icapuí/CE, e condená-lo, em solidariedade, com a empresa Construtora Renovar Ltda. (CNPJ 05.829.112/0001-73), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (Reais)	Data da Ocorrência.
85.155,26	27/10/2004
35.695,54	5/11/2004
104.986,88	23/11/2004
110.000,00	3/12/2004
32.498,06	24/12/2004

Valor atualizado até 9/5/2014: R\$ 1.129.858,94 (peça 27)

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Francisco José Teixeira (CPF 191.284.873-20), na condição de ex-prefeito de Icapuí/CE, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do

Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (Reais)	Data da Ocorrência
109.494,36	27/10/2004

Valor atualizado até 9/5/2014: R\$ 339.985,61
(peça 28)

c) aplicar ao Sr. Francisco José Teixeira (CPF 191.284.873-20), na condição de ex-prefeito de Icapuí/CE, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) c) aplicar à empresa Construtora Renovar Ltda. (CNPJ 05.829.112/0001-73), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Fortaleza, 9 de maio de 2014

(Assinado eletronicamente)
TIBÉRIO CESAR JOCUNDO LOUREIRO
AUFC – Mat. 6520-0